EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ/MG

Referência

Edital da Tomada de Preços n. 005/2022

M M LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ: nº 42.929.876/0001-67, representada pela *Sra. Mara Monica Lopes*, advogada inscrita na OAB/MG n.158.318, portadora do RG Nº MG12.082.686 SSP/MG e CPF Nº 082.512.146-96, residente e domiciliada na Av. Dr. Luiz Introcaso Filho, 702 – Jardim América CEP 37150-000 – na cidade de Carmo do Rio Claro - estado de Minas Gerais, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO TOMADA DE PREÇOS n. 005/2022

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços n. 005/2022, instaurado pelo Município de Alto do Caparaó para "O presente Processo Licitatório tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE USINA FOTOLOTAICA NO MUNICÍPIO DE ALTO CAPARAÓ, em conformidade com os projetos e anexos do presente Edital."

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, pois, o afastamento dos interessados em participar do certame e impedindo, consequentemente, que o Município de Alto do Caparaó selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com objetivo de garantir a eficácia do certame, ao se observar os princípios que norteiam o procedimento licitatório e a atuação administrativa, que esta empresa propõe a alteração do instrumento convocatório, nos termos que seguem:

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n. 8.666/93 estabelece que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113. § 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 30 A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 40 A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

A licitação acontecerá no dia 25/08/2022, com efeito, não há dúvida que esta empresa é parte legítima para impugnar o edital, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pela autoridade competente para que, na forma da lei, seja retificado o edital.

FUNDAMENTAÇÃO

- 1 REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO ILEGALIDADE:
- 1.1 Exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral.

O item 3 do edital estabelece que:

III - DO CADASTRO

3.1 - Conforme prescreve o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93, o interessado a participar deste Certame deverá efetuar seu cadastro ou a sua atualização, caso já seja cadastrado, até às 16 horas do dia 22/08/2022 na sala de licitações, na Rua Ludovina Emerich, 321 - Água Verde. Neste ato deverá apresentar a seguinte documentação, devidamente autenticada ou acompanhada dos originais.

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, no entanto, traduz-se como ato ilegal, restritivo ao número participantes, prejudicando, assim, o caráter competitivo do certame. É esse o entendimento do TCU, apresentado através do Acórdão 2857/2013 do Plenário, *in verbis:*

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de

certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

- 15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 20, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.
- 16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.

No caso do presente edital a situação é mais grave, pois a licitante condiciona a participação das licitantes à apresentação do <u>cadastro de</u> <u>fornecedores do Muincípio de Alto Caparaó</u>.

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando que o maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Nesse sentido, *ab initio*, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser "exigido" o cadastramento prévio.

"Art. 22. São modalidades de licitação:

I - Concorrência;

II - Tomada de preços; III - convite;

[...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados <u>ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.</u>

[...]" (grifo nosso)

O referido dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida.

A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inobstante, para melhor fundamentação na análise da presente e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. A respeito disso cita-se, mais uma vez, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

In casu, faz-se *mister* analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que

vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004, p. 91)

Cumpre salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir (BASTOS, Celso Ribeiro de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 72).

O art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Referida norma, além disso, veda o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [...]

Com essa breve introdução conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame.

Ora. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação. Com efeito, caso haja a satisfação de uma, das duas alternativas elencadas no art. 22, §2°, habilitado estará o interessado para concorrer ao certame licitatório.

Por mero apreço a dialética, faremos uma breve análise quanto a exigência do CRC.

Na hierarquia normativa, como subsídio ao princípio da legalidade, impõe a deferência do instrumento convocatório ao que determina a lei que o regulamenta, no caso, a Lei Federal nº 8.666/1993. Um deve se adequar ao outro, conquanto que esse instrumento convocatório continue submisso, sem criar alternativas onde não possam ser admitidas. O edital, ao exigir como condição para participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não cadastradas, preencham os requisitos necessários até o terceiro dia anterior,

está contrariando as perspícuas disposições legais contidas na Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar.

O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório.

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Contudo, pelo dispositivo em questão os licitantes possuem duas opções: a primeira seria a apresentação do certificado de registro cadastral e, a segunda, a apresentação dos documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

A leitura conjunta dos dispositivos (§§2º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. CASO ESTE MESMO INTERESSADO DESEJE PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

SEM O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, PODERÁ FAZÊ-LO APRESENTANDO SOMENTE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.

Desta maneira, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016).

Há vasta doutrina sobre a conceituação do Certificado de Registro Cadastral, uma das quais encontra-se explicitada no manual "Licitação passo a passo", editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ano XIX, edição nº 04, de 2001:

Licitação passo a passo 9 - Do registro cadastral

9.1 - Conceito

Registros cadastrais são assentamentos que se fazem, nas repartições administrativas obrigadas a licitar, dos interessados em contratar com o poder público segundo o ramo de suas atividades, para fins de habilitação. Os registros cadastrais nada mais são do que verdadeiros bancos de dados, nos quais a administração registra todas as informações pertinentes à habilitação dos interessados em contratar com

o poder público.

9.2 - Finalidade

A finalidade do registro é a de realizar, de forma antecipada, o assentamento e a avaliação das informações jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras dos interessados em participar da licitação na modalidade tomada de preços, bem como permitir que, na modalidade convite, os não-convidados, mediante a prova de estarem registrados, possam manifestar interesse com antecedência e apresentar suas propostas.

O TCU expediu mandamento referente à matéria no Acórdão 301/2005 (Plenário). Senão vejamos:

"Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência."

Desse modo, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.

Ademais é este o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), proferido no bojo da denúncia nº 862905, de relatoria da eminente Conselheira Relatora Adriene Andrade, in verbis:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO EDITAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTAS AO PREFEITO E AO PREGOEIRO À ÉPOCA. RECOMENDAÇÃO.

- 1. Tendo-se constatado que a Administração deu prosseguimento ao procedimento licitatório, reeditando o edital sem sequer submetê-lo à apreciação deste Tribunal, ficou comprovado o descumprimento da determinação de suspensão do certame, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.
- 2. A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento."

Com efeito, deve o edital ser modificado, afim de que seja aceita a documentação de habilitação no ato da abertura da sessão dos licitantes que não formalizarem o cadastramento prévio, nos termos supra.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação a fim de que seja retificado o edital para que seja excluída exigência estabelecida no item 3 do edital; reconhecendo como facultativa a apresentação do CRC, possibilitando, pois, a participação dos interessados que não realizaram o cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação nos termos da segunda parte do §2º¹ do art. 22 da Lei n. 8.666/93;

¹ § 20 Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados OU

Nestes Termos,
Aguardamos as retificações necessárias.
Carmo do Rio Claro/MG, 18 de agosto de 2022.

MARA MONICA LOPES OAB/MG 158.318





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS IDENTIDADE DE ADVOGADO

MARA MONICA LOPES

158318

JAIR PEREIRA LOPES
NOEMIA MARIA MARQUES LOPES
RATERALIDADE
CARMO DO RIO CLARO-MG

MG-12 082 686 - SSP/MG
SOUDON DE CONSUME 1 1601001
HAO
LIMB CLAUDIO DA BEVA CHAVEB

07/03/1986

082.512.146-96
WA EXPERIOR EN
01 03/03/2015

